



DECISÃO Nº: 231/2011

PAT N.º: /2010 – 2ª URT- Protocolo nº 199792-2010-7

AUTO DE INFR. N.º: 50/2010 de 13-09-10.

AUTUADA: ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA – ME.

ENDEREÇO: Praça Presidente Castelo Branco, 108 – Centro - Brejinho/RN.

DENÚNCIAS: Falta de Registro das notas fiscais de aquisição de mercadorias de nºs 182121, 004143 e 04629 em livro próprio.
Falta de registro da nota fiscal de aquisição de mercadorias de nº 180276 em livro próprio.

PENALIDADE Art. 340, inciso III, alínea “f” do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

EMENTA: ICMS – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM LIVRO PRÓPRIO.

1. O argumentos suscitados pelo fisco são inconsistentes e equivocados. O fisco estadual não carreou aos autos provas suficientes para evidenciar o cometimento da irregularidade fiscal praticada pela empresa autuada. Cabe ao fisco o ônus probante. Ação fiscal inócua.

2. Auto de Infração Improcedente.

Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal



1. DO RELATÓRIO

1.1 DA DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração nº 381/10 de 01-12-11, que a firma acima epigrafada, bem qualificada nos autos, infringiu os arts. 150, incisos XIII, c/c art. 609, 623-b E ART. 623-c e 609, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, por haver deixado de registrar no livro de entrada de mercadorias as notas fiscais de nºs 182121, 004143, 004629 e 180276, referentes às aquisições realizadas nos anos de 2006 e 2007.

Ainda em concordância com as denúncias oferecidas, o fato acima descrito foi passível da proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inc. III, alínea "f", do mesmo regulamento, no valor de **RS 24.918,00(vinte e quatro mil, novecentos e dezoito reais)**, além da exigência do pagamento do imposto no valor de **RS 21.635,80(vinte e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos)**, totalizando o crédito tributário o montante de **RS 46.553,80(quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos)**.

1.2 DA IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia apresentada no prazo regulamentar, a autuada, através de seu representante legal, fls. 05, alega, em síntese, o que abaixo se segue:

Que, conforme boletim de Ocorrência, reafirma que o débito apurado pelo fisco é indevidos.

Que é empresa de pequeno porte e nunca adquiriu mercadorias num volume tão expressivo como o informado pelo fisco estadual.

Que sua clientela é composta de público de pequeno porte, sendo a maioria por clientes do interior do Estado.

Por fim, solicita a improcedência do auto de infração em tela.

Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal



1.3 DA CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela atuada contra a peça vestibular do p.p., o atuante aduz o que abaixo se segue:

Que a fiscalização teve como fundamento a Ordem de Serviço de nº 1138/2008 que tinha como objetivo realizar uma diligência na empresa ora atuada.

Que foi realizado um cruzamento dos registros constantes do Livro de Registro de Entradas da empresa com os dados obtidos do SAFIS, relativos ao DETNOT, cruzamento do Sintegra X Detnot, referente ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007.

Afirma que o imposto cobrado no referido auto de infração se refere a notas fiscais que não foram registradas no livro de entrada da empresa atuada.

Que as mercadorias forma adquiridas pela atuada junto aos fornecedores Jandira Comercio de Produtos Alimentícios Ltda. e Garner Comercial e Importadora Ltda.

Alega que é obrigação do contribuinte o cumprimento da obrigação principal, bem como da obrigação acessória.

Por fim, requer a manutenção do auto de infração em todos os seus termos.

É o que se cumpre relatar.

2. DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fls. 25, que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.



3. DA CONCLUSÃO

As razões que motivaram o representante fazendário a proceder ao lançamento do crédito tributário que ora se discute têm origem na verificação de que a empresa teria descumprido a obrigação acessória de registrar no livro de entrada de mercadorias as notas fiscais relativas à suposta aquisição de mercadorias que teria efetuado junto a fornecedores situados em outras Unidades da Federação.

Configurada a ocorrência da irregularidade cometida pela atuada, o Fisco promoveu o lançamento de ofício, com vistas a cobrar o imposto devido ao Tesouro Estadual, penalizando o contribuinte faltoso com a multa prevista na legislação norte-rio-grandense.

Analisando o presente processo, verifica-se que o ponto fulcral da questão em discussão restringe-se a saber se de fato a empresa adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de débito e, em razão disso, infringiu a legislação estadual ao deixar de escriturar os referidos documentos no livro de registro de entrada de mercadorias.

Bem, examinando o presente processo, verifica-se que o fisco não trouxe aos autos elementos robustos capazes de evidenciar que a empresa atuada de fato adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais elencadas no demonstrativo de débito elaborado.

O fisco apenas registrou no demonstrativo de débito o número das notas fiscais com as características a elas pertinentes, sem sequer acostar aos autos cópias das referidas notas.

Além disso, alega que a irregularidade apontada na inicial foi detectada do cruzamento dos registros constantes do livro de entrada com dados obtidos do SAFIS, relativos ao DETNOT, bem como pelo cruzamento do Sintegra X Detnot.

Ocorre que não constam dos autos os relatórios que evidenciam os cruzamentos mencionados pelo fisco, tais como o DETNOT e o SINTEGRA. Ademais,

Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal



não constam, também, nos autos, a prova essencial: as cópias do livro de registro de entrada de mercadorias evidenciando a ausência do registro das referidas notas fiscais.

Nesse sentido, resta evidente que não há elementos nos autos que evidenciem a aquisição pela autuada das mercadorias arroladas pelo fisco, razão pela qual não poderia ser responsabilizada pelo pagamento da exação tributária que ora se lhe exige..

Ora, como contribuinte do tributo estadual - somente estaria obrigada a cumprir a obrigação acessória de registrar os documentos fiscais de aquisição de mercadorias em livro próprio em caso de aquisição comprovada das mercadorias, e nunca quando não as recebeu ou quando há dúvidas de que isso tenha ocorrido.

É de conhecimento mediano que o ônus da prova incumbe a quem alega. Nesse sentido, cabe ao fisco provar que os fatos denunciados na inicial ocorreram em sua integralidade. Ocorre que o fisco não carregou aos autos um conjunto probatório robusto que, em tese, seria capaz de ratificar a ação fiscal em sua plenitude.

No campo da doutrina inerente à prova no processo administrativo fiscal, destacamos as lições sempre bem abalizadas do eminente tributarista Hugo de Brito Machado:

“O desconhecimento da teoria da prova, ou a ideologia autoritária, tem levado alguns a afirmarem que no processo administrativo fiscal o ônus da prova é do contribuinte. Isso não é, nem poderia ser correto num Estado Democrático de direito. O ônus da prova no processo administrativo fiscal é regulado pelos princípios fundamentais da teoria da prova, expressos, aliás, pelo Código de Processo Civil, cujas normas são aplicáveis ao processo administrativo fiscal. No processo administrativo fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador.” (*Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 5ª. Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2003, página 272).



Nesse sentido, cabe ao fisco a formação de provas concretas que possibilitem a comprovação e motivação da irregularidade praticada pelo contribuinte, de vez que sobre o acusador recai o ônus de provar o alegado. Nesse particular, recorremos ao que escreve o prof. Paulo Celso B. Bonilha, em “DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO”, Dialética, 2.Ed., São Paulo, 1997, p.105:

“A presunção de legitimidade do lançamento não justifica nem explica a tese da atribuição de toda a carga da prova ao contribuinte. A regrado ônus da prova decorre, em verdade, da relação substancial, isto é, do interesse na afirmação do fato. Se o fato que fundamenta o lançamento é contestado na impugnação, o ônus da prova é da Fazenda e não do contribuinte”.

Destarte, percebe-se que, no caso em apreço, coube ao fisco o ônus da prova da acusação por ele formulada. E não foi isso que de fato ocorreu. O fisco não trilhou pelo caminho da apresentação e demonstração cabal e irrefutável de provas suficientes e necessárias capazes de evidenciar a intenção da autuada em fraudar a fazenda estadual.

Assim, ante o acima exposto, levando-se em consideração que o fisco estadual não apresentou um conjunto probatório capaz de validar o lançamento tributário de ofício em sua plenitude;

JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, pelo que determino o cancelamento do imposto lançado e da penalidade proposta.

Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, na forma do Art. 114 do Regulamento de Procedimentos e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98.

À 2ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP - Natal(RN), 06 de outubro de 2011.

Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS(COJUP)


Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal – mat. 154.361-0

Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal
7